



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Francisco da Rocha Martins, S/N - Bairro Pabussu - CEP 61609-090 - Caucaia - CE - www.ifce.edu.br

DESPACHO

Processo: 23486.001039/2023-39

Interessado: Campus Caucaia do IFCE

Prezados,

Com relação à análise da qualificação econômica e financeira dos licitantes, informamos que todos os participantes cumprem os requisitos apresentados no item 7.6 do edital de licitação, com exceção do licitante DRY SERVICE CONSTRUCTION S.A, o qual não apresentou o balanço patrimonial, descumprindo os itens 7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4.

Com relação às observações apontadas pelo licitante PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA, quanto à não apresentação do termo de abertura e encerramento das empresas CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, RAVENA ENGENHARIA LTDA, JB2 ENGENHARIA e MOKSA ENGENHARIA LTDA. Este setor não enxerga razão para inabilitação, com base em decisão do TRF 5ª região, Rel. Rubens de Mendonça Canuto, ARN nº 2008.81.00.009057-3 em 07.07.2023. A qual dispõe: " Note-se que o aludido dispositivo legal não exige que o balanço patrimonial venha acompanhado de termos de abertura e encerramento do livro diário. Portanto é ilegal a exigência feita pela comissão de licitação nesse sentido". Nota-se que o dispositivo legal citado na decisão trata-se do inc. I do art. 31 da lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Com relação às observações apontadas pelo licitante ITP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, quanto ao faturamento da empresa CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP estar próximo ao teto para obtenção do benefício de empresa de pequeno porte - EPP, entendemos que poderá ser realizado somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela ME/EPP/COOP no exercício anterior para verificação, conforme item 9.16 do edital de licitação

Dessa forma, este setor entende que deve-se proceder a inabilitação apenas do licitante DRY SERVICE CONSTRUCTION S.A, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Leonilson Farias da Costa, Contador**, em 23/11/2023, às 08:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5580851** e o código CRC **7E2E34DC**.
